



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13656.000021/2006-66
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.239 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2013
Matéria Restituição PIS/Cofins
Recorrente Itaporanga Comércio e Exportação Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

Ementa:

ESTIMATIVAS. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO SEM PROVAS.

O Recurso Voluntário apresentado pela recorrente, deve conter os motivos de fato e de direito em que se fundamenta. Os pontos em discordância devem vir acompanhados dos dados e documentos de forma a comprovar os fatos alegados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do relator.

JULIO CESAR ALVES RAMOS - Presidente.

Fernando Marques Cleto Duarte - Relator.

EDITADO EM: 14/06/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Alves Ramos (Presidente), Robson José Bayerl, Jean Cleuter Simões Mendonça, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Fernando Marques Cleto Duarte e Ângela Sartori

Relatório

Trata o presente processo de Pedidos de Restituição de PIS/Pasep e Cofins no valor total de 1.924.021,78, referentes aos Anos-Calendário de 2003, 2004 e 2005, protocolados pela contribuinte Itaporanga Comércio e Exportação Ltda.

Por bem expor a lide, reproduzo o relatório proferido pela 2ª Turma da DRJ/JFA na ocasião do julgamento de primeira instância, em 2.9.2009:

“O interessado apresentou Pedidos de Restituição de Cofins e de PIS/Pasep não-cumulativo relativo ao período de 01/2003 a 12/2005. Tais pedidos foram formalizados por meio dos processos relacionados na fl. 1598, todos juntados a este, com exceção do de nº 13656.000020/2006-11;

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Poços de Caldas/MG, em Decisão de fls. 1598/1600, indeferiu os pedidos com base no Termo de Constatação Fiscal de fls. 1579/1596 e seus anexos, que concluiu que a empresa não faz jus aos créditos pleiteados;

No citado Termo, a autoridade fiscal relata, em síntese, o seguinte:

a) Com base na planilha de fls. 161-226 apresentada pelo contribuinte em resposta à intimação inicial, na qual relaciona todas as operações de compra de café que geraram os créditos pleiteados no período, constatamos que parte de suas compras foram feitas de pessoas físicas e parte de pessoas jurídicas.

b) Constatamos, também, que os principais fornecedores de café para o contribuinte foram a empresa individual IZONEL DA SILVA (CNPJ nº 04.461.584/0001-53) e J. BRAGA COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA (CNPJ nº 24.041.592/0001- 58) que, juntos, nos três anos investigados, foram responsáveis por cerca de 80% das compras realizadas pela ITAPORANGA de pessoa jurídica, como se pode verificar no anexo 02.

c) Apesar do percentual elevado das compras desses fornecedores, que já resultaria numa amostragem representativa, incluímos outras 05 (cinco) empresas, relacionadas no anexo 02, para diligência nos seus estabelecimentos com o intuito de verificar a existência dessas pessoas jurídicas e a comprovação dos pagamentos efetuados pela ITAPORANGA (o resultado das diligências efetuadas encontra-se detalhado no Termo de Constatação Fiscal).

d) Selecionamos notas fiscais emitidas pelas empresas MCM COMERCIO DE CAFÉ LTDA, COMERCIO DE CAFÉ RIO GRANDE LTDA, IZONEL DA SILVA e J. BRAGA COMERCIO DE CAFÉ LTDA e intimamos a ITAPORANGA a apresentar as cópias dos cheques utilizados para pagamento das mesmas.

e) A resposta da ITAPORANGA apontou que as notas fiscais emitidas pela MCM COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA foram pagas através de cheques, fls. 473, relacionando os seguintes: 28907, 25753, 25757 e 25907. O confronto entre a resposta da ITAPORANGA e MCM mostrou uma série de inconsistências, que estão detalhadas no anexo 05, fls. 1541/1 542. Entre elas podemos citar as seguintes: a ITAPORANGA afirma que pagou as notas fiscais através de cheques, enquanto a MCM informa que recebeu por meio de transferências bancárias; os cheques apresentados pela ITAPORANGA estão nominais a várias pessoas físicas e não, como deveria ser, à MCM; os cheques que a ITAPORANGA alega ter usado para pagamento da nota fiscal de nº 000685, fls. 521-526, cuja data de emissão é 15/09/05, foram emitidos 05 e 04 meses antes da referida nota, em 22/04/05 e 05/05/05, o que não pode ser aceito como razoável. Na verdade, é praticamente impensável uma empresa pagar por um produto quatro ou cinco meses antes de recebê-lo, principalmente nesse ramo de atividade em que os preços alteram diariamente.

f) Em relação às notas fiscais emitidas pela empresa COMÉRCIO DE CAFÉ RIO GRANDE LTDA, a ITAPORANGA informou que havia efetuado os pagamentos através de transferências bancárias no Bank Boston, fls. 473 e 895. O confronto entre as respostas da ITAPORANGA e RIO GRANDE está detalhado no anexo 06, fls. 1543, mas podemos mencionar que: não há coincidência em datas e valores nas respectivas justificativas apresentadas para as operações; as duas empresas não apresentaram documentos hábeis e idôneos para comprovar suas alegações.

g) Na intimação, havíamos selecionado, por amostragem, 20 (vinte) notas fiscais emitidas pela empresa IZONEL DA SILVA, distribuídas no período de 2003 a 2005, que estão relacionadas no anexo 07, fls. 1544-1558. A ITAPORANGA, juntamente com sua resposta, apresentou mais de 300 (trezentas) cópias de cheques, fls. 527-893, que foram, segundo ela, utilizados para pagamento de 17 (dezessete) notas fiscais, pois para 03 (três) não apresentou comprovantes. Constatamos que e a ITAPORANGA efetuava o pagamento através de vários cheques, registrando-os em sua contabilidade como, destinados ao IZONEL, no entanto, preenchendo-os nominais à diversas pessoas físicas, seus reais destinatários. Por exemplo, para pagamento da nota fiscal nº 000610 foram emitidos 14 (quatorze) cheques, nominais à pessoas físicas e não ao IZONEL, além de duas transferências bancárias; o mesmo ocorre com o cheque nº 001200, cujo pagamento ocorreu mediante a emissão de 41 (quarenta e um) cheques, também nominais a várias pessoas físicas. O caso mais emblemático é o

da nota fiscal nº 001243, cujo pagamento se deu através de nada menos que 97 (noventa e sete) cheques, todos tendo como destinatários outras pessoas físicas. Tudo detalhado no anexo 07, fls. 1559-1 578. Para demonstrarmos esse fato, anexamos os documentos da contabilidade referentes às notas fiscais 001243 e 001250, fls. 1422-1483, e as respectivas cópias dos cheques (microfilmes) fls. 779-879 e 880-893.

h) Conforme pode ser verificado no anexo 07, as irregularidades não foram só essas. Citamos, a seguir, alguns dos principais problemas que podem ser conferidos na planilha:

- 1. As datas e valores das notas fiscais, em sua maioria, não batem com as dos cheques.*
- 2. Há cheques, como os emitidos para pagamento das notas fiscais 000625, 001149 e 001200, cujas datas são anteriores as das notas fiscais cerca de 01 mês.*
- 3. Os cheques emitidos para pagamento da nota fiscal 001243 têm datas de emissão entre 08/11/04 e 16/11/04, enquanto a nota fiscal foi emitida em 22/02/05, portanto, cerca de quatro meses depois e no ano seguinte. Há vários casos como este.*
- 4. A maioria dos comprovantes de transferência bancária foram apresentados pela ITAPORANGA em papel que não identifica o banco, o ano, a conta bancária, o destinatário, bem como a origem, ou seja mediante documento sem força probatória.*

i) Em relação às notas fiscais emitidas pela empresa J. B A COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA, as conclusões foram absolutamente as mesmas. A resposta da ITAPORANGA mostrou o mesmo procedimento adotado para contabilização das operações com IZONEL DA SILVA. O resultado da análise que efetuamos está relatado no anexo 08, fls. 1559-1578, onde podemos constatar o seguinte:

- 1. Os cheques emitidos não são coincidentes em datas e valores com as respectivas notas fiscais.*
- 2. Embora os cheques estejam contabilizados tendo como destinatário a empresa J. BRAGA COMERCIO DE CAFÉ LTDA, foram emitidos nominais à pessoas físicas. Por exemplo, os cheques 024176, 024193 e 024361, fls. 1484, 1491 e 1499, emitidos para pagamento da NF nº 005105, cujas cópias microfilmadas apontam as seguintes pessoas físicas como reais destinatários, respectivamente, Hélio E. Moraes, Emory C. Ferreira e Aparecido P. Muniz, fls. 913, 927 e 941. Também anexamos os documentos da contabilidade referentes às notas fiscais 005105 e 005122, fls. 1484-1 534, e as respectivas cópias dos cheques (microfilmes) fls. 896-945 e 946-984.*
- 3. As notas fiscais da J. BRAGA também foram pagas por diversos cheques. Por exemplo, a nota fiscal 005105 foi paga por 50 cheques, enquanto para pagamento da nota fiscal 006007 foram utilizados 56 cheques.*
- 4. Em relação às datas a divergência também é grande, podemos citar a nota fiscal nº 006097, datada de 18/08/06, que foi paga*

antecipadamente, cerca de 07 (sete) meses de antecedência, mediante cheques emitidos no período de 24/01/06 a 21/02/06. Como dar credibilidade a uma alegação dessa ordem? Como uma empresa poderia pagar por um produto que somente receberia sete meses depois?

j) Após este relatório, passaremos a analisar o pleito da ITAPORANGA a luz da legislação vigente. Como na planilha apresentada por ela há compras de pessoas físicas e jurídicas, separamos as nossas considerações, conforme abaixo, tendo em vista as especificidades da legislação.

k) Compras efetuadas de pessoa física

Como regra geral, as compras efetuadas de pessoas físicas não dão direito ao crédito das contribuições não-cumulativas do PIS e da COFINS. No entanto, a legislação prevê algumas exceções, referentes ao chamado crédito presumido, nas quais o contribuinte não se enquadra.

O crédito presumido de PIS e COFINS pode ser utilizado por empresas produtoras de mercadorias de origem animal classificadas em determinados capítulos da NCM (Nomenclatura Comum do MERCOSUL), entre as quais está o café, que é a mercadoriacomercializada pela ITAPORANGA.

A legislação referente a essa matéria (§ 10 e 11 o artigo 3º da Lei 10.637/2002, § 5º do artigo 3º da Lei 10.833/2003 e artigo 8º da Lei 10.925/2004) não deixa dúvidas acerca desse entendimento.

Pela leitura desses dispositivos fica claro que, para fazer jus a esse crédito presumido, a empresa teria que efetivamente produzir os produtos relacionados na legislação, no caso em tela o café. Essa produção teria que ser direta, pois não havia previsão para que fosse realizada, através de estabelecimentos de terceiros.

A Lei n. 11.051/2004, além de dar nova redação ao caput do art. 8º, da Lei 10.925/2004 acima mencionado, incluiu o § 6º, estabelecendo o seguinte:

*§ 6º Para os efeitos do caput deste artigo, **considera-se produção**, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, o **exercício cumulativo** das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (biend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial. (Incluído pela Lei nº11.051, de 2004); (grifos nossos)*

Esse parágrafo sepultou quaisquer dúvidas quanto à interpretação dessa questão, deixando claro que o exercício da produção deva ser direto para que seja possível a fruição do benefício fiscal.

Ora, a ITAPORANGA não executa essas atividades, pois é uma empresa comercial, estabelecida no ramo da exportação que é sua atividade preponderante. Declarou isso diretamente aos auditores da SAORT, que iniciaram essa verificação.

Em diligência no estabelecimento do contribuinte constatamos que não há no local qualquer depósito ou instalações capazes de realizar as referidas operações.

O responsável pela empresa nos afirmou que o café comprado é enviado a um armazém geral que efetua as operações de beneficiamento.

Portanto, mesmo que o contribuinte houvesse comprovado os pagamentos efetuados nas operações de compra de café dessas pessoas físicas, (o que não fez), não se enquadra nas condições da legislação para ter direito a esse crédito presumido.

1) Compras efetuadas de pessoa jurídica

Em relação às compras efetuadas de pessoas jurídicas, por tudo que ficou assentado no presente relatório, o contribuinte não comprovou suas operações, através de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, como deveria fazer.

Cabe frisar que, no caso em tela, o ônus probatório não pertence ao fisco, pois o pleiteante dos créditos é que deve provar que os possui, pois é ele quem alega.

A ITAPORANGA não provou os fatos por ela alegados. Mesmo quando questionada pela fiscalização, não logrou apresentar documentos que pudessem dar credibilidade as suas operações. Pelo contrário, a fiscalização que, em vista das flagrantes suspeitas de irregularidades, buscou desmontar a estratégia da empresa pleiteante no sentido de se beneficiar de créditos indevidos.

Através de uma amostragem representativa das operações de compra da ITAPORANGA ficou evidente a tentativa de fraude perpetrada pela empresa, juntamente com as outras que dela participaram.

m) Por todo exposto, concluímos que a empresa ITAPORANGA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA, não faz jus aos créditos pleiteados, na forma especificada na planilha anexa, tendo em vista que a mesma não se enquadra nos pressupostos legais para fruição do benefício fiscal, nos termos da legislação vigente.

A empresa apresenta manifestação de inconformidade (fls. 1611 e seguintes), na qual alega, em síntese, que:

n) O indeferimento do crédito presumido de IPI fundamentou-se, em síntese, na suposta desqualificação da Requerente para fazer jus ao ressarcimento de crédito presumido, conforme dispõem a Lei 10.637/2002, art. 30 caput, § 10 e 11, a Lei 10.684/2003, a Lei 10.925/2004, art. 8º caput e §6º, a Lei 11.051/2004, a Instrução Normativa nº 660, de /2006 ("IN 660/2006"), arts. 50 e 6º, enquanto o indeferimento dos pedidos de ressarcimento de PIS/Cofins, fundamentou-se na suposta falta de comprovação de

compra de insumos, conforme exigido na Lei 10.637/2002, na IN 660/2006, arts. 50 e 6º, na Lei 10833/2003, respectivamente.

De acordo com o Termo de Constatação Fiscal ("Termo"), a Requerente não teria direito aos créditos ou ressarcimento pretendidos, porquanto seus fornecedores seriam pessoas inidôneas, provavelmente interpostas pessoas para a fruição de benefícios. Ademais, a Requerente: (i) não teria apresentado comprovantes de pagamentos efetuados nas compras, mas apenas cópias de cheques sem microfilmagem; (ii) teria realizado pagamentos de nota fiscal com diversos cheques; (iii) não faria jus ao crédito presumido, apesar de comprar de pessoas físicas, por não exercer atividades exigidas na Lei 10.925/04.

Devido à grande quantidade de documentos, a análise foi feita por amostragem, sendo as supostas evidências de fraude constatadas especialmente em relação aos fornecedores IZONEL DA SILVA (CNPJ Nº 04.461.584/0001-53) e J. BRAGA COMERCIO DE CAFÉ LTDA (CNPJ Nº 24.041.592/0001-58), mas também em relação aos fornecedores CHICO BÓIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE CAFÉ LTDA, SOUZA SUL COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA. ME, CEREALISTA CARMO SUL LTDA., MCM COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA e COMÉRCIO DE CAFÉ RIO GRANDE LTDA.

As alegações de inidoneidade dos fornecedores pautaram-se, em geral, nos seguintes fatos:

(i) não localização dos respectivos estabelecimentos no cadastro indicado no CNPJ, em diligências realizadas no ano de 2008

(ii) na falta de declarações de atividades das empresas e

(iii) na falta de manifestação quanto a intimações dos respectivos representantes legais.

o) Em que pese a argumentação apresentada, a r. decisão deve ser reformada, devendo ser deferidos os pedidos da Requerente, pois:

(i) A Requerente é produtora de café (Blend), nos termos de seu contrato social (Doc. 01), possuindo equipamentos para a atividade registrados em seu ativo (Doc. 05), fazendo jus ao direito de crédito previsto na legislação que não é restringido mesmo quando a atividade é exercida por terceiro, em sua conta e ordem;

(ii) As empresas fornecedoras EXISTIAM à época —das OPERAÇÕES E ATUAVAM NORMALMENTE POR MEIO DE SEUS PREPOSTOS E REPRESENTANTES; inclusive, encontravam-se devidamente inscritas no CNPJ (Doc. 06), habilitadas nos órgãos necessários (Doc. 07), tendo realizado operações não só com a Requerente como com outras empresas de grande porte (Doc.08);

(iii) AS OPERAÇÕES DE COMPRA DE CAFÉ OCORRERAM e foram demonstradas nos autos, sendo comprovadas pelas notas fiscais emitidas pelos fornecedores (Doc. 09), contratos de corretagem ou confirmação de negócio firmados com as empresas e/ou seus prepostos (Doc. 10), cópias de cheques microfilmados juntados aos autos (Doc. 11), registro de entradas e saídas de mercadorias (Doc. 12) e registros de Operações de Exportação (Doc. 13), cujos extratos foram extraídos do Sistema SISCOMEX;

(iv) Portanto, a irregularidade de declarações dos fornecedores e a sua não localização no local indicado no CNPJ não são fundamentos para a desqualificação de seu créditos, posto que não cabe à Requerente esta obrigação para fazer jus ao crédito, por inexistência de fundamento legal;

(v) Destaque-se que as OPERAÇÕES DE COMPRA DE CAFÉ PAUTAM-SE PELA INFORMALIDADE QUE A PRÓPRIA ATIVIDADE LHE IMPÕE, razão pela qual, não podem ser descaracterizadas pela falta de similaridade com outras atividades mercantis se os respectivos documentos fiscais e comerciais foram emitidos e as sacas de café entregues; e

(vi) Não há fundamento legal para se desqualificar direito de crédito de PIS/COFINS pelo fato de empresas fornecedoras não cumprirem suas obrigações acessórias para com a Receita Federal – na verdade, o direito ao crédito é garantido em relação às operações e a Requerente não tem obrigação e nem o direito de fiscalizar as empresas com quem contrata.

É o breve relatório.”

Nessa ocasião, a autoridade julgadora indeferiu os créditos pleiteados pela contribuinte, sob os seguintes fundamentos:

- a) Comprovado que a empresa adquiriu mercadorias de produtores rurais (pessoas físicas), ela não faz jus ao crédito básico da contribuição;
- b) Para fazer jus ao crédito presumido – agroindústria, a empresa precisa produzir ela própria o café que revende, considerando como tal o exercício cumulativo das atividades previstas na legislação vigente.

A contribuinte foi cientificada da decisão em 15.9.2009 e, em 15.10.2010, protocolou Recurso Voluntário, alegando, em síntese:

- a) Foram glosados todos os créditos da Recorrente, com base em análise por amostragem, sendo desconsiderados créditos sem qualquer irregularidade;

- b) A legislação regente do crédito presumido – agroindústria não estabelece restrição à industrialização/beneficiamento por terceiro, realizada por conta e ordem da contribuinte, por esta razão, o direito não pode ser restrito;
- c) Não foi comprovado que as aquisições de café foram feitas por pessoas físicas: a aquisição dos produtos realizada por pessoa jurídica é comprovada por notas fiscais idôneas e respectivos pagamentos;
- d) A recorrente é produtora de café (Blend), possuindo equipamentos para a atividade registrados em seu ativo (Doc. 5 da Manifestação de Inconformidade), fazendo jus ao direito de crédito previsto na legislação que não é restringido mesmo quando a atividade é exercida por terceiro, em sua conta e ordem;
- e) Os pagamentos das compras foram demonstrados, sendo que a forma com que foram realizados decorre da informalidade própria da atividade cafeeira, razão pela qual, não podem ser descaracterizadas pela falta de similaridade com outras atividades mercantis se os respectivos documentos fiscais e comerciais foram emitidos e as sacas de café entregues.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte.

Este recurso apresenta os requisitos de tempestividade e cumpre os pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Em curta síntese, a recorrente apresentou Pedidos de Restituição de Cofins e de PIS/Pasep não-cumulativo relativo ao período de jan/2003 a dez/2005. Referidos pedidos foram indeferidos pela Receita Federal motivados em suposta falta de cumprimento de requisitos para o direito ao crédito presumido previstos nos art. 3º, *caput*, §10 e §11, da Lei 10.684/03; art. 8º, *caput*, §6º, da Lei 10.925/04; art. 8º, *caput*, §6, da Lei 11.051/04.

Em vista dos indeferimentos da Receita Federal, a contribuinte apresentada Manifestação de Inconformidade. Conquanto o inconformismo, este não foi acolhido pela DRJ.

No mérito, o recurso ora apresentado, requerendo a reforma do “decisum” prolatado pela DRJ, em 2.9.2009, não merece ser provido, ficando a decisão da DRJ mantida integralmente.

1 - FUNDAMENTAÇÃO

Para fins elucidativos, transcrevo a seguir a decisão da DRJ (fls. 2.613/2.616), *in verbis*:

“[...] A aplicação do regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no setor agropecuário é bastante complexa.

A maior parte das operações com café é multifásica. A primeira fase ocorre quando um produtor (pessoa física) vende seus produtos a uma pessoa jurídica (comercial, atacadista, comercial varejista, agroindustrial ou cooperativa). Como esse produtor não é contribuinte, não havia pagamento das contribuições que permitisse apurar crédito a ser descontado na fase posterior.

A aplicação do regime acima relatado provoca uma distorção no mercado agropecuário. As pessoas jurídicas desse setor, que estivessem inseridas no regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, rejeitavam a aquisição de produtos e mercadorias diretamente dos produtores pessoas físicas, porque essas aquisições provocavam um aumento do custo tributário de suas operações, por não gerarem créditos.

Para tentar corrigir essas distorções, o art.25 da Lei nº 10.684/2003, inseriu os §10 e §11 no art. 3º da Lei 10.637/2002, instituindo crédito presumido para o setor agropecuário. Acriar este tipo de crédito, o legislador buscou equilibrar, ou pelo menos reduzir, as pressões mercadológicas produzidas pelo novo regime de apuração. O crédito presumido acima citado, foi aperfeiçoado quando da publicação da Lei 10.833/2003, cujo §5º do art. 3º possibilitava a apuração desses créditos também em relação à Cofins. Por fim, a Lei 10.925/2004, revogou os dispositivos acima mencionados, e em seus artigos 8º e 9º trouxe nova disciplina para a matéria.

*Convém observar, que o crédito presumido visa assegurar a aplicação do regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins às hipóteses de aquisições de insumos sem a incidência das contribuições, às **quais não se aplica o desconto de créditos calculados com base no art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.** Enquadram-se nessa hipótese as aquisições efetuadas de pessoas físicas e de pessoas jurídicas com a suspensão da incidência das contribuições. Assim, para regular as demandas de mercado na cadeia de produção e comercialização de alimentos, os artigos 8º e 9º da Lei 10.925/2004, instituíram, respectivamente, o crédito presumido para os adquirentes dos insumos e a suspensão da incidência das contribuições nas operações de venda desses mesmos insumos, realizadas por determinadas pessoas jurídicas, de acordo com as regras estabelecidas nos citados comandos legais e nas normas pertinentes editadas pela Receita Federal do Brasil.*

Da análise dos documentos acostados aos autos verifica-se que a empresa usou artifícios que lhe permitisse usufruir de crédito básico (que é apurado aplicando-se a alíquota da contribuição sobre o valor da aquisição, sem nenhuma redução), quando a

operação efetuada, na verdade gerava apenas o crédito presumido (a ser apurado na forma definida na legislação acima relacionada). Essa certeza se dá pelos seguintes fatos, narrados no Termo de Constatação Fiscal:

1) Nas diligências efetuadas nos estabelecimentos das empresas fornecedoras de café é manifestamente, selecionada por amostragem, verificou-se que, quando encontrados, suas instalações não eram compatíveis com o volume das operações que elas supostamente efetuavam;

2) A empresa IZONEL DA SILVA – CNPJ Nº 04.461.584/0001-53, apresentou declaração de inatividade no período, e a J. BRAGA COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA – CNPJ 24.041.592/0001-58, não recolheu um centavo sequer dos valores de tributos declarados no período, sendo que todos eles foram inscritos em Dívida Ativa da União;

3) Registre-se que as empresas acima são responsáveis por mais de 83% do fornecimento da mercadoria adquirida pela requerente no período, e ainda que seus responsáveis, como se vê no resultado das diligências, são pessoas muito humildes que residem em imóveis não condizentes com o volume de vendas supostamente efetuadas por elas em suas declarações de renda, apresentam valores abaixo do limite de tributação ou não declararam.

4) As demais empresas diligenciadas, apresentam situações semelhantes às duas citadas;

5) As informações prestadas pela ITAPORANGA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA., quanto ao pagamento das mercadorias adquiridas no período, apresentam uma série de inconsistências, a saber:

5.1) As declarações das empresas fornecedoras das mercadorias não coincidem com as da compradora, tanto em questão de valor, quanto à data e forma do pagamento;

5.2) Diversos pagamentos foram efetuados em data anterior à emissão da nota fiscal respectiva (têm-se caso de até 07 meses de diferença entre o pagamento e a emissão da nota fiscal, e também de pagamento efetuado em um ano e a nota emitida em outro);

5.3) Os pagamentos eram efetuados com a emissão de um número grande de cheques para cada nota fiscal (por exemplo, para a nota nº 001243, foram 97 cheques, e temos ainda casos de emissão de cerca de 60 cheques para a quitação de cada nota fiscal).

5.4) Importante registrar que esses inúmeros cheques eram nominais a produtores rurais (pessoas físicas) e não em às empresas supostamente vendedoras, como seria o correto se a venda tivesse sido efetuada por elas.

[...]

Pelos fatos narrados, verifica-se que a empresa ITAPORANGA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA., adquiria café diretamente de produtores rurais (pessoas físicas) e efetuava o pagamento a eles, sendo que essas operações eram acobertadas com emissão de nota fiscal de empresas que não possuem estrutura para movimentar o volume de mercadorias comercializadas, e não cumprem suas obrigações tributárias.

[...]

*Não resta dúvida de que, diferentemente do que afirma a manifestante, para fazer jus ao crédito presumido – agroindústria, a empresa precisava produzir **ela própria** o café que revende, considerando como tal o **exercício cumulativo** das atividades previstas no comando legal (art. 8º, §6º, da Lei 10.925/2004).*

Importante frisar que como se trata de benefício fiscal, a interpretação da legislação deve ser literal, não podendo prosperar a argumentação da empresa de que “o direito de crédito previsto na legislação não é restringido mesmo quando a atividade é exercida por terceiro, em sua conta e ordem”.

Assim, não pode ela usufruir do crédito básico, visto que as aquisições, como demonstrado acima, foram efetuadas de pessoas físicas, nem do crédito presumido já que pela diligência efetuada, restou comprovado que a empresa não produz o café que revende, nos termos da legislação pertinente”.

A partir do teor decisório acima transcrito, pode-se concluir que a contribuinte não consegue demonstrar qual a origem do café revendido por ela. Desta forma, fica evidente que se a contribuinte não produziu, ela própria, o café que revende, não fazendo jus ao crédito presumido pleiteado.

Ainda que afirme que “as operações de compra de café pautam-se pela informalidade que a própria atividade lhe impõe”, não é concebível que tal informalidade produza fatos como o pagamento em datas muito anteriores ao recebimento dos produtos e principalmente o pagamento efetuado diretamente ao produtor rural e não à empresa vendedora, como constatado pela autoridade fiscal.

Com isso, cumpre aqui, a transcrição do art. 8º, §6º, da Lei 10.925/04, com o escopo de evidenciar, por parte da recorrente, o não enquadramento dela ao benefício do crédito presumido para agroindústria, *in verbis*:

“Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.70.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12, a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à

alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculo sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoas físicas ou recebidos de cooperado pessoa física (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

[...]

§6º Para os efeitos do caput deste artigo, considera-se produção, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

Por fim, apesar de combativas as alegações da recorrente, estas são superficiais e refutam os mesmos pontos já discutidos na DRJ. Verifica-se, de forma contundente, que as alegações ora discutidas não são acompanhadas de provas que dêem suporte ao alegado.

Ademais, neste mesmo sentido, o CARF já se posicionou sobre o tema:

”Ementa

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Exercício: 2003 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DILIGÊNCIA. A diligência não se presta à produção de prova documental que deveria ter sido juntada pelo sujeito passivo para contrapor aquelas feitas pela fiscalização. RENDIMENTOS ISENTOS. ALEGAÇÃO SEM PROVAS. Não há como admitir que os montantes recebidos pela recorrente em reclamação trabalhista são isentos do imposto sobre a renda se a alegação não está comprovada nos autos por meio de documentação hábil e idônea”.

Processo nº 13851.001764/2005-66 (Recurso Voluntário – nº do Acórdão 2101-001.547 – Sessão 13.3.2012 – Relator: Célia Maria de Souza Murphy)

Corroborando o entendimento do Conselho, o STJ assim se pronunciou sobre o tema:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. PIS. COFINS. VENDA DE VEÍCULOS USADOS RECEBIDOS COMO PARTE DO PAGAMENTO NA COMPRA DE VEÍCULOS NOVOS POR PARTICULARES. ANÁLISE DA REAL NATUREZA DAS OPERAÇÕES EFETUADAS PELO

CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. *Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, **sem, na própria peça, individualizar o erro**, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF.*

(...)

4. *Recurso especial não conhecido” (Grifos nossos).*

Processo: 2011/0187918-5 (REsp 1270972/RS – T2 – Segunda Turma – Relator: Min. Mauro Campbell Marques – Julgado em 17.4.2012 e DJE em 25.4.2012).

2 - CONCLUSÃO

Frente a todo o exposto, voto pelo não provimento do Recurso Voluntário e o não reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Fernando Marques Cleto Duarte – Relator.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE em 17/06/2013 10:09:55.

Documento autenticado digitalmente por FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE em 17/06/2013.

Documento assinado digitalmente por: JULIO CESAR ALVES RAMOS em 04/07/2013 e FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE em 17/06/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 21/01/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP21.0120.13188.T8XU

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

0406E8C0396354AAAFDCB5B788A276F24A03806